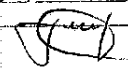




MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTÓCOLO
Nº 2345/2018
DATA: 03/05/2018
ASS.: 

MENSAGEM Nº 48/2019.

Serra, 2 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MARCIO CALDEIRA
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 4.985/2019, de autoria do Vereador Adilson Maria da Silva, que "OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS AUTOMOTIVAS DISPOR EM UM LOCAL DE EVIDÊNCIA PLACAS INFORMATIVAS COM A LEI Nº 10.690/2003".

Contudo, em que pese à nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi opor VETO TOTAL ao referido Autógrafo de Lei, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PROGER), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, em 2 de maio de 2019.



AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Proc. nº 24.426/2019
jmm



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

P. 24426/19
PROGER - PMS
Fls. 30

PARECER

Processo nº. 24.426/2019

Órgão de origem: Gabinete do Prefeito (GP)

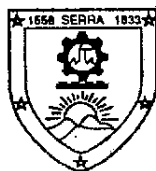
Assuntos: projeto de lei, proteção do consumidor e direito de informação

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo da Lei nº. 4.985 de 8 de abril de 2019, para sanção.

A lei obriga as “concessionárias” das fábricas de veículos a exibirem placas com informações da Lei Federal nº. 10.690 de 16 de junho de 2003, que disporia sobre a isenção de “IPI [imposto sobre produtos industrializados], ICMS [imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação] e IPVA [imposto sobre a propriedade de veículo automotor]” dos automóveis produzidos no Brasil e adquiridos por pessoas com deficiência.

É o brevíssimo relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

P. 24426/19
PP. VIS
Fis. 31
[Handwritten signature]

Neste parecer se analisa a constitucionalidade do projeto de lei para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e da oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, então, se verifica que o Município tem competência para promover a defesa do consumidor, nos termos do art. 5º, XXXII, da CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

[...]

Mais especificamente, se verifica que o Município tem competência para suplementar a legislação federal e estadual concorrentes sobre o assunto, nos termos do art. 24, VIII, c/ c art. 30, II, da CR:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]



P. 24426/17
MS
Fis. 32
B

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

E, do ponto de vista material, também se verifica que a obrigação de afixar cartaz informativo de isenção tributária vai ao encontro do direito a informação adequada e clara sobre os produtos, com especificação correta de tributos incidentes, nos termos do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990):

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

[...]

Diante disso, para fins de sanção, se conclui que o *caput* do art. 1º e o art. 2º do autógrafo da Lei nº. 4.985 de 2019 são constitucionais.

Entretanto, de volta ao ponto de vista formal, ainda se verifica que, na verdade, a lei que concede a isenção do IPI é a Lei Federal nº. 8.989 de 24 de fevereiro de 1995, com redação dada pela citada Lei nº. 10.690 de 2003 – e vigência prorrogada até 31 de dezembro de 2021 pela Lei Federal nº. 13.146 de 6 de julho de 2015.

E que, até por respeito ao art. 151, III, da CR, a Lei nº. 8.989 de 1995, com redação dada pela citada Lei nº. 10.690 de 2003, concede isenção apenas de IPI, isto é, que a lei federal não fala de isenção de ICMS ou de IPVA.



P. 24426/19
PROGER - PMS
Fls. 33

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Com efeito, o parágrafo único do art. 1º do autógrafo da Lei nº. 4.985 de 2019 não pode dizer erroneamente que a Lei Federal nº. 10.690 de 2003 concede isenção de ICMS e IPVA.

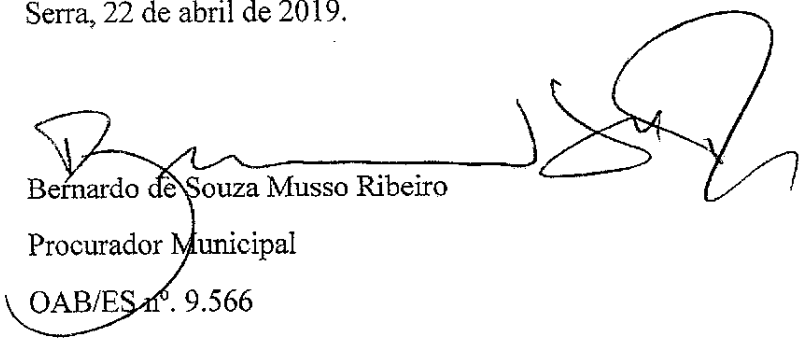
No mais, resta esclarecer que a Lei Municipal nº. 4.985 de 2019 se refere a si mesma e não à lei federal quando diz – “*para fazer valer esta lei*” – no art. 3º do autógrafo.

Afinal, o Município somente tem competência para fiscalizar a própria lei municipal de proteção do consumidor que obriga a exibição de cartaz informativo e não tem poder nem legitimidade para conceder ou exigir isenções de impostos federais e estaduais em prol de contribuintes.

Portanto, para fins de sanção, se conclui que apenas o parágrafo único do art. 1º do projeto da Lei nº. 4.985 de 8 de abril de 2019 é inconstitucional.

É o parecer.

Serra, 22 de abril de 2019.


Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Procurador Municipal

OAB/ES nº. 9.566